

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 327.687 - SP (2001/0057873-6)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : PAUL MIKHAIL ADEM
ADVOGADO : EDSON BARROSO FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO SALEM
ADVOGADO : IÊDA RIBEIRO DO ROSÁRIO SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. Divergência. Precedente do STJ. Diário da Justiça. *Site* na internet.

Indicado como paradigma acórdão do próprio STJ, com referência ao Diário da Justiça da União, órgão de publicação oficial, e com a reprodução do inteiro teor divulgado na página que o STJ mantém na Internet, tem-se por formalmente satisfeita a exigência de indicação da fonte do acórdão que serve para caracterizar o dissídio. EXECUÇÃO. Penhora. Quotas sociais. Sociedade de responsabilidade limitada. Execução contra sócio. É possível a penhora de quota social por dívida individual do sócio. A cláusula que garante a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 327.687 - SP (2001/0057873-6)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : PAUL MIKHAIL ADEM
ADVOGADO : EDSON BARROSO FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO SALEM
ADVOGADO : IÊDA RIBEIRO DO ROSÁRIO SANTOS

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Paul Mikhail Adem opôs embargos à execução de notas promissórias e declaração de dívida movida por Antônio Salem. Sustentou a impenhorabilidade de quotas sociais e de bens de família e impugnou a validade dos títulos em execução, que teriam sido assinados sob coação.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para excluir da penhora os bens móveis.

O embargante apelou, e a eg. Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Alegação de impenhorabilidade de quotas sociais. Quotas de sociedade comerciais que integram o patrimônio social do sócio, respondem por sua dívidas pessoais, observado que em eventual alienação judicial a sub-rogação econômica não transforma adquirente em substituto do sócio, mas lhe confere os direitos deste, inclusive de requerer a dissolução parcial da sociedade para apurar seus haveres. Recurso desprovido. Honorários de advogado. Fixação em 15% sobre o valor da execução. Cabimento por remunerar trabalho do patrono do exequente-embargado tanto na execução, como nos embargos. Sucumbência em parte mínima relativa a penhora de bens móveis não enseja a diminuição alvitrada. Recurso desprovido" (fl. 156).

Inconformado, o embargante interpôs recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, no qual alega dissenso pretoriano. Sustenta a impenhorabilidade das quotas do capital social de sociedade limitada constituída *intuitu personae*, cujo contrato veda cessão a terceiros, com o propósito de preservar a *affectio societatis*, incidindo, na espécie, a excepcionalidade do art. 649, I, do CPC. O capital social pertence à sociedade, que tem personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram.

Com as contra-razões, o egrégio Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, subindo os autos por força de provimento do Regimental.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 327.687 - SP (2001/0057873-6)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : PAUL MIKHAIL ADEM
ADVOGADO : EDSON BARROSO FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO SALEM
ADVOGADO : IÊDA RIBEIRO DO ROSÁRIO SANTOS

VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator):

1. A primeira questão diz com a admissibilidade do recurso especial fundado na divergência quando indicados como fonte o Diário Oficial e o *site* do STJ na Internet.

Tratando-se de acórdão paradigma deste Tribunal, tenho por suficiente a referência à publicação no Diário da Justiça da União, que é a via oficial de divulgação e de registro dos atos do Tribunal, de acesso a todos quantos atuam em Juízo.

De outro lado, o acórdão publicado na página que o STJ mantém na Internet, embora não possa servir à intimação das partes nem de título para a sua execução, não tendo por isso efeitos processuais, pode ser usado para a demonstração da divergência, porquanto se trata de texto elaborado e divulgado pelo próprio Tribunal. Sendo aquela fonte acessível pela parte adversa e pelos juizes que julgarão o recurso fundado no precedente, qualquer dúvida sobre o seu conteúdo seria facilmente conferida.

Posto isso, aceito a demonstração da divergência.

2. Cuida-se de recurso em que se discute sobre a penhorabilidade de quotas de sociedade de responsabilidade limitada em execução promovida contra o sócio, por dívida pessoal.

Nesta Quarta Turma, a resposta tem sido afirmativa:

"inexistindo restrição, na lei instrumental civil, à penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada, possível é a incidência da constrição para garantia de execução por dívida particular do sócio" (REsp nº 236939/RS, 4ª Turma, rel. o em. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"I - A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida, com sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários. Assim, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto(CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade" (REsp nº 147546/RS, 4ª Turma, rel. o em. Min. Sálvio

Superior Tribunal de Justiça

de Figueiredo Teixeira, DJ 07/08/2000).

3. Admitida, em princípio, a penhorabilidade da quota, surge a questão derivada do fato de estar prevista no contrato cláusula de impenhorabilidade das quotas.

Nesse caso, a regra ampla de que os bens do devedor respondem por suas dívidas sofre a restrição do art. 649, I, do CPC: são absolutamente impenhoráveis os bens declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

Foi assim que decidiu a egrégia Terceira Turma no Recurso Especial nº 34.882/RS:

"Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Penhorabilidade das cotas do capital social.

O artigo 591 do CPC, dispondo que o devedor responde, - pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, ressalva as restrições estabelecidas em lei. Entre elas se compreende a resultante do disposto no artigo 64, I do mesmo Código que afirma impenhoráveis os bens inalienáveis.

A proibição de alienar as cotas pode derivar do contrato, seja em virtude de proibição expressa, seja quando se possa concluir, de seu contexto, que a sociedade foi constituída intuitu personae.

Hipótese em que o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresso de todos os demais sócios. Impenhorabilidade reconhecida" (REsp nº 34882/RS, 3ª Turma, rel. o em. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 09/08/1993).

No caso dos autos, o estatuto social contém as seguintes disposições:

"Artº 7º §1º: A sociedade, será administrada pelos quotistas, os quais terão todos os poderes para, agindo individualmente, administrar e validamente abrigar a sociedade e, em especial:

- a) representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;*
- b) contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito;*
- c) celebrar quaisquer contratos, inclusive os de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando os respectivos instrumentos;*
- d) constituir em nome da sociedade procuradores ad negotia ou ad judicia, sendo certo que as procurações ad negotia deverão especificar os limites dos poderes conferidos e terão prazo máximo de validade limitados a 1 (hum) ano, vedado o substabelecimento; e*
- e) emitir cheques, duplicatas, ordens de pagamento e notas promissórias, sacar, aceitar e endossar letras de câmbio e outros títulos de crédito de interesse da sociedade".*

§ 1º: A alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade e de itens substanciais de seu ativo fixo dependem sempre, como condição para sua validade, de prévia aprovação de quotistas que representem a maioria do capital social.

(...)

Artº 10: Nenhum sócio poderá ceder, transferir, total ou parcialmente, suas quotas a terceiros, sem antes ofertá-las ao outro quotista, o qual terá, em igualdade de preço e condições, direito de preferência para adquiri-las, ou indicar

Superior Tribunal de Justiça

um terceiro para adquiri-las, devendo tal prioridade ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação escrita da proposta de transferência".

Como se vê, a regra do art. 7º, § 1º, dispõe sobre ato de administração da empresa e registros para a alienação de seus bens imóveis. Já o disposto no art. 10 não estabelece nada mais que um direito de preferência na transferência de quotas, que não pode ser equiparado à cláusula de inalienabilidade referida no paradigma, descaracterizando-se a divergência.

Posto isso, sem violação à lei e indemonstrado o dissídio, não conheço do recurso.

É o voto



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2001/0057873-6

RESP 327687 / SP

NÚMEROS ORIGEM: 188496 7878722

PAUTA: 19/02/2002

JULGADO: 21/02/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAUL MIKHAIL ADEM
ADVOGADO : EDSON BARROSO FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO SALEM
ADVOGADO : IÊDA RIBEIRO DO ROSÁRIO SANTOS

ASSUNTO : Comercial - Sociedade - Por Cotas - De Responsabilidade Limitada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária